



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ISABEL**  
**FORO DE SANTA ISABEL**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AV. MANUEL FERRAZ DE CAMPO SALES, Nº20, Santa Isabel-SP -  
 CEP 07500-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003026-77.2021.8.26.0543**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar**  
 Requerente: **Antonio Augusto Orlando Fernandes**  
 Requerido: **Empiricus Research Publicações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudia Vilibor Breda**

Vistos.

*Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.*

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, sendo que a dilação probatória teria apenas caráter procrastinatório, não havendo matéria fática a ser provada, além da documental constantes nos autos, torna-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada na fase em que se encontra, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Mister ressaltar, de início, que se aplica à hipótese, o Código de Defesa do Consumidor, e seus Institutos, notadamente a inversão do ônus da prova, cuja aplicação fica subordinada ao critério do juízo, quando verossímil a alegação do consumidor, aliada à sua hipossuficiência.

Reputam-se presentes esses pressupostos.

A hipossuficiência do consumidor resta evidenciada, pois seria extremamente difícil à requerente obter a prova pretendida, por não ter acesso aos documentos necessários a demonstrar seu direito.

Trata-se, portanto, de hipossuficiência técnica e econômica do consumidor.

Entretanto, em que pese a presente relação de consumidor e fornecedor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. MANUEL FERRAZ DE CAMPO SALES, Nº20, Santa Isabel-SP -  
CEP 07500-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

isto não significa a procedência total em favor do consumidor.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em face da requerida a obrigação de dar coisa certa, consistente na entrega de 06 (seis) criptomoedas LEN (AAVE), pela bonificação recebida quando da adesão ao plano de assinatura "Exponential Coins", contratado em 30.06.2020, e devidamente adimplido no valor de R\$ 2.280,00 ou, em pedido subsidiário, o pagamento do valor de R\$ 19.080,78 (dezenove mil, oitenta reais e setenta e oito centavos) por perdas e danos, bem como a indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que as partes celebraram, em 30 de junho de 2020, contrato para aquisição de plano de assinatura "Exponential Coins" com a vigência de um (1) ano, no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais).

Também é fato incontroverso de que como acessório ao produto principal – assinatura - foi oferecido à parte autora 6 (seis) unidades da criptomoeda Len – AAVE.

Contudo, as partes divergem tão somente quanto ao prazo para fins de fornecimento do código de carteira digital, local que seria depositada as criptomoedas LEND/AAVE referentes à bonificação recebida.

Conforme se infere dos autos, em 23/11/2020, a requerida solicitou ao autor que encaminhasse seu endereço digital para fins de depósito das criptomoedas, o que foi cumprido em 02/05/2021, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 26/29.

Outrossim, conforme informado pela empresa-ré, em sua peça defensiva, houve o cancelamento do produto principal – a assinatura "Exponential Coins" – em 30 de junho de 2021.

Nesse caminhar, quando do encaminhamento do endereço digital para fins de depósito das criptomoedas, o contrato entre as partes estava vigente.

No mais, não há qualquer informações nos autos e nem constante em contrato do prazo final para o recebimento da obrigação acessória, limitando-se a contestante a informar somente que "eventuais promoções e ofertas serão válidas por prazo determinado, não possuindo caráter vinculativo".

Desta feita, razão assiste ao autor quanto ao pleito de recebimento das bonificações consistentes nas 6 (seis) unidades da criptomoeda LEND/AAVE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. MANUEL FERRAZ DE CAMPO SALES, Nº20, Santa Isabel-SP -  
CEP 07500-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Quanto à alegação de **dano moral** supostamente sofrido pela parte autora, verifico que este não ocorreu, tratando-se o episódio de mero dissabor cotidiano.

É cediço que, para que surgir o dever de indenizar, não basta à prática do ato ilícito, sendo, pois, imprescindível o dano resultante do ato ilícito, além, é claro, do nexo de causalidade entre referido ato e o dano.

Com efeito, a dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparáveis, devendo a indenização ser aplicada apenas como forma de se aplacar a dor.

Nessa senda, qualquer conduta contrária ao direito, em tese, é apta a gerar aborrecimentos, todavia, somente cabe indenização de ordem moral se resultar em danos que causassem prejuízos à sua esfera íntima de afeição.

A situação dos autos, a despeito da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não se afigura apta a ensejar lesão à esfera de direitos do consumidor capaz de desencadear intenso sentimento de abalo moral suscetível de reparação pecuniária.

A propósito, o Enunciado 48 do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, dispõe: “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral”.

Aliás, sobre dano moral e inadimplemento contratual, destaca Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de responsabilidade civil, 8ª ed., Editora Atlas: São Paulo, 2009, pág. 84/85:

“mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão danos morais”

(...)

“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. MANUEL FERRAZ DE CAMPO SALES, Nº20, Santa Isabel-SP -  
CEP 07500-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará seu agravamento”.

No mais, o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, em suas relações comerciais e contratuais, cabendo ao juiz, ao analisar o caso concreto e diante da experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não.

Frise-se, nesse contexto, que na hipótese retratada nos autos, o dano moral não se afigura como presumido, de sorte que incumbia à parte autora a produção de prova firme e segura acerca do dano extrapatrimonial, o que não ocorreu nos autos.

Por isso, entendo que teve simples aborrecimento, insuscetível de causar lesão grave à honra subjetiva.

No mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material”.

Assim, não vislumbro a ocorrência da indenização pelos danos morais alegados.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal** do autor ANTÔNIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES e, em consequência **CONDENO** a ré EMPIRICUS RESEARCH PUBLICAÇÕES LTDA, ao pagamento referente a 06 (seis) unidades da Criptomoeda LEND/AAVE, conforme cotação de 30 de junho de 2020, data da assinatura do contrato, a ser realizado por mero cálculo aritmético e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de danos morais, **julgo IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial Lei nº 9.099/95, é inviável a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 do diploma legal citado.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. MANUEL FERRAZ DE CAMPO SALES, Nº20, Santa Isabel-SP -  
CEP 07500-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

**Para fins de recurso inominado:** O prazo para recurso é de 10 (DEZ) dias, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo e do porte de remessa, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se definitivamente este feito.

**P.I.C.**

Santa Isabel, 03 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**